



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612284 - SE (2024/0134813-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELENILTON ROLEMBERG SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentando-se na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
2. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão da aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, sendo que a parte agravante não conseguiu infirmar adequadamente as razões apresentadas para a negativa de trânsito do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ.
4. A questão também envolve a análise da adequação da impugnação apresentada pelo agravante em relação aos fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir a decisão monocrática, pois não impugnou adequadamente a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
6. A impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados, o que não ocorreu no presente caso.
7. A função do recurso especial é velar pela aplicação do direito federal, não sendo cabível para mera reavaliação de matéria fática ou para correção de injustiças do julgado recorrido.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados. 2. A função do recurso especial é velar pela aplicação do direito federal, não sendo cabível para mera reavaliação de

matéria fática ou para correção de injustiças do julgado recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016; STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612284 - SE (2024/0134813-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ELENILTON ROLEMBERG SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentando-se na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão da aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, sendo que a parte agravante não conseguiu infirmar adequadamente as razões apresentadas para a negativa de trânsito do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. A questão também envolve a análise da adequação da impugnação apresentada pelo agravante em relação aos fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir a decisão monocrática, pois não impugnou adequadamente a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

6. A impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente para demonstrar o

equivoco dos fundamentos utilizados, o que não ocorreu no presente caso.

7. A função do recurso especial é velar pela aplicação do direito federal, não sendo cabível para mera reavaliação de matéria fática ou para correção de injustiças do julgado recorrido.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente para demonstrar o equivoco dos fundamentos utilizados. 2. A função do recurso especial é velar pela aplicação do direito federal, não sendo cabível para mera reavaliação de matéria fática ou para correção de injustiças do julgado recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016; STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELENILTON ROLEMBERG SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 451/452), sob o fundamento da incidência das Súmulas 7 e 83, do STJ.

Nos seguintes termos o acórdão recorrido (fls. 370/377):

APELAÇÃO CRIMINAL. Porte Ilegal de Arma de Fogo - artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Recurso do Ministério Público contra sentença absolutória. Preliminar. Licitude das provas. Acolhimento. Abordagem realizada por guardas municipais após pedidos de socorro de populares. Justa causa configurada para a abordagem pessoal. Estado de flagrância evidente. Atuação da guarda civil excepcionada pela jurisprudência. Precedentes. Mérito. Materialidade incontestada. Auto de apreensão e laudo de balística da arma e munições. Confissão do réu, em juízo, quanto à propriedade da arma. Condenação que se impõe. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Interposto recurso especial (fls. 280/402), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, o Tribunal de origem o inadmitiu, considerando: a

incidência da Súmula 7/STJ (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003); da Súmula 83/STJ (art. 301 do CP) (fl. 413/421).

Esta Corte, por meio de sua Presidência, não conheceu do seu agravo em recurso especial (fls. 451/452), sob o fundamento da não observância ao princípio da dialeticidade, evocando o art. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único do RISTJ, além da Súmula 182/STJ.

Neste agravo regimental (fls. 458/464), o insurgente assevera que, ao contrário do que registrou a decisão impugnada, houve a impugnação adequada e suficiente de todos os óbices adotados pelo Tribunal para não conhecer do agravo em recurso especial, e requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

O Ministério Público Federal emitiu parecer no opinando pelo não conhecimento do agravo regimental, por incidência da Súmula 182 (fls. 483/487).

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a desconstituir a decisão de fls. 451/452. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* em virtude da aplicação das Súmula n. 7 e 83, ambas deste STJ.

No caso, verifico que, de fato, a parte agravante deixou de infirmar em seu agravo, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada.

Com efeito, ao tentar infirmar a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ nas razões do agravo em recurso especial, a parte limitou-se a afirmar o que segue (fls. 454/457:

"A finalidade do recurso especial interposto é a demonstração de erro in judicando, uma vez que o acórdão da câmara criminal contrariou as disposições do artigo 386, V do Código Penal, pois concluiu, em pleno erro in judicando ao atender à normatividade dos mencionados dispositivos, muito embora os elementos circunstâncias e acidentais constantes no acórdão não permitam concluir pelo atendimento a mencionada normatividade. Sendo assim, resta cristalino que ao contrário do que fora alegado na decisão monocrática, a análise da questão trazida nas razões do recurso especial prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, havendo a necessidade apenas de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos delimitados pelas instâncias de origem, razão pela qual não incide a Súmula 07 do STJ, questão já cancelada por este Tribunal conforme jurisprudência:

[...]

A reavaliação da prova consiste em confrontar o valor que foi atribuído à prova pela instância inferior com o valor a ela atribuído pela lei ou, em outras palavras, discutir o valor da prova para admiti-la ou não em face da lei que a disciplina. Resto claro assim, que a diferença entre reexame e reavaliação da prova decorre da ausência ou não de liberdade do juiz para decidir. Por muitas vezes as questões de prova e de direito se confundem. Nestes casos é permitido o recurso para instâncias superiores. A respeito do assunto ensina Miguel Reale:

[...]

NÃO INCIDÊNCIA DA SUM. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO E DECISÕES DO STJ.

O Recurso Especial interposto pelo recorrente, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Sergipe cumpre os requisitos intrínsecos de admissibilidade, tais como, legitimidade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo. Além disso, o recurso cumpre os requisitos extrínsecos como a tempestividade, uma vez que o prazo para interposição fora cumprido normalmente.

A decisão monocrática proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe teve seu embasamento para inadmitir o Recurso Especial na Súmula 83 do STJ.

Data máxima vênia, o argumento não merece prosperar, pois, em que pese o caso em comento, tal fundamento foi colocado de forma equivocada pelo Tribunal, tendo em vista que, há a divergência jurisprudencial quanto ao tema vergastado, conforme se retira do seguinte julgado:

[...]"

Com base nos excertos colacionados, verifico que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula n. 83/STJ, pois não enfrentou corretamente a tese apresentada na decisão recorrida quanto à convergência da questão objeto do recurso com a jurisprudência desta Corte.

Ressalto que, para infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ, cabe à parte agravante comprovar, por meio da indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes desta Corte Superior, a desarmonia do julgado ou a ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, por exemplo, evidenciando, assim, a inaplicabilidade do embaraço indicado pelo Tribunal *a quo*, o que não ocorreu, *in casu*.

Com efeito, é assente o entendimento nesta Corte de que: *"quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida"* (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos" (AgRg no AREsp n. 2.327.209/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 16/6/2023).

No tópico, saliento, por oportuno, que *"Também é pacífico o entendimento neste Pretório no sentido de que o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional"* (AgRg no AREsp n. 1.241.318/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/04/2018, grifei).

Outrossim, no que se refere ao óbice da Súmula n. 7/STJ, deveria a parte agravante ter demonstrado a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão impugnado, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que da leitura do recurso da Defesa se pode afirmar tratar-se de matéria exclusivamente de prova e não de reavaliação de prova.

O que não aconteceu no recurso em exame, eis que basta a simples leitura da peça para se concluir pela imprescindibilidade de revolvimento de fatos e não a reavaliação dos mesmos.

Sobre o tema, é entendimento desta Corte Superior que, quando *"inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de*

que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016, grifei).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento dos interesses do ora agravante, ônus do qual não se desincumbiu a Defesa, tendo em vista que se limitou a aduzir, genericamente, a suficiência e adequação dos fundamentos adotados no agravo em recurso especial.

Como se sabe, o recurso especial, com hipóteses de cabimento taxativamente previstas na Constituição da República, tem por finalidade preservar a autoridade e uniformidade na aplicação do direito federal infraconstitucional. Destina-se a fazer prevalecer a autoridade da lei federal. Não serve, portanto, ao mero inconformismo da parte recorrente e sua natureza excepcional não é vocacionado à correção da injustiça do julgado recorrido [...] (Mancuso R. C. Recurso Extraordinário e recurso especial, 13ª edição. São Paulo: RT, 2015).

Em síntese, a função do recurso especial é de velar pela aplicação do direito e não substituir sua visão ou interpretação da normativa, a menos que diante de ilegalidade ou desproporcionalidade. Assim, a instância superior deve considerar os fatos segundo examinados nas instâncias ordinárias, de forma que a sua análise seja feita sob uma perspectiva objetiva, sem necessidade de nova apreciação de matéria fática.

Desse modo, consoante conclusão adotada na decisão agravada, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.958.975/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/11/2022; e AgRg no AREsp n. 1.682.769/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/06/2020.

Portanto, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0134813-8

AgRg no
AREsp 2.612.284 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00614668720218250001 202120300748 202300353899

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELENILTON ROLEMBERG SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELENILTON ROLEMBERG SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.